



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009787-17.2009.815.0011

Relator : Des. José Ricardo Porto.

Apelante : Maria José da Silva.

Advogado : Tânio Abílio de Albuquerque Viana.

1º Apelado : C&A Modas Ltda.

Advogado : Roberto Trigueiro Fontes.

2º Apelado : TNL PCS S/A.

Advogado : Wilson Sales Belchior.

PRELIMINAR. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS POSTULAÇÕES APRESENTADAS PELA AUTORA DA DEMANDA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUE NÃO IMPLICA EM APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO DIVERSO DO QUE FOI FORMULADO NA EXORDIAL. REJEIÇÃO.

- “Inocorrência de sentença extra petita, uma vez que não houve julgamento de pedido diverso do formulado na inicial, bem como não houve pedido que tivesse deixado de ser analisado. (...)”. (TJRS; AC 162958-35.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Nona Câmara Cível; Relª Desª Iris Helena Medeiros Nogueira; Julg. 14/05/2014; DJERS 20/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO APENAS QUANTO AO SUPOSTO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. AQUISIÇÃO DE CHIP TELEFÔNICO PRÉ-PAGO. COBRANÇA INDEVIDA DE PLANO PÓS-PAGO NÃO ADERIDO PELA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE ABALO CONSIDERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÕES. MERO DISSABOR QUE NÃO ENSEJA DEVER DE REPARAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO ATENDIMENTO AO PRECEITUADO PELO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO.

- Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, se ele não se desincumbe deste ônus, deixando de instruir o processo com os documentos necessários, não pode o Juiz aplicar o pretense direito ao caso concreto que lhe foi submetido.

- *“Não há qualquer elemento nos autos indicando que a cobrança indevida tenha causado maiores transtornos à parte autora, sendo que sequer houve inscrição negativa. A situação enfrentada pela parte requerente não ultrapassou a esfera do mero dissabor. Ante a inexistência de provas a comprovar os danos morais no evento, imperativa a improcedência do pedido, a teor do disposto no art. 333, I, do código de processo civil. (...).”* (TJPB; APL 0020937-87.2012.815.0011; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 02/09/2014; Pág. 8).

- *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”* (Art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria José da Silva**, contra a sentença de fls. 106/109, que julgou improcedente a “Ação de Cobrança Indevida c/c Danos Morais”, ajuizada em face da **C&A Modas Ltda e a TNL PCS S/A**.

Na decisão guerreada, a Magistrada de primeiro grau não vislumbrou dano à esfera moral da autora, que adquiriu um aparelho celular com chip de linha móvel pré-pago nas Lojas C&A, mas está sendo cobrada pela segunda apelada por plano telefônico que não contratou.

Quanto ao pedido de restituição de indébito em dobro, compreendeu que, pelo fato de não ter havido qualquer pagamento das contas telefônicas, não se materializou o direito à devolução.

Por fim, a promovente foi condenada ao pagamento da custas e honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade foi suspensa em razão da justiça gratuita concedida.

Após rejeição dos Embargos de Declaração opostos pela autora (vide fls. 124/125), esta interpôs o apelo de fls. 127/132, defendendo, em síntese, a existência de danos morais no caso em apreço, ante a cobrança indevida de quantias relativas a

serviço não contratado, com posterior bloqueio da linha telefônica, sustentando ainda que deveria ter sido aplicado os efeitos da revelia quanto ao primeiro recorrido.

Mais adiante, alega que a Julgadora de base proferiu julgamento *extra petita*.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo, de modo a ser arbitrada imputação pelos infortúnios sofridos.

Contrarrazões apresentadas pelas apeladas (fls. 136/143 e 145/152).

Manifestação Ministerial às fls. 163/164, informando a não intervenção do *Parquet* Estadual no caso.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cumpre apreciar a prefacial de decisão *extra petita* suscitada pela recorrente, apesar de ter abordado o tema no mérito recursal.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA

A apelante alega que a Magistrada a quo proferiu decisão *extra petita*, pois, apesar de os documentos anexados à inicial demonstrarem o prejuízo extrapatrimonial alegado, a decisão de mérito não acolheu a tese autoral.

Em que pesem os argumentos apresentados, identifico que o decisório de primeiro grau apreciou os pedidos formulados na peça inaugural – restituição de quantias indevidamente cobradas (item B, fls. 06) e indenização por danos morais (item “C”, fls. 07), rejeitando ambas.

Dessa forma, em havendo análise dos requerimentos postulados pela demandante, a improcedência da ação não traduz em julgamento *extra petita*. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÍVIDA E INSCRIÇÃO NEGATIVA DE CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA PETITA. INSCRIÇÃO NEGATIVA. CESSÃO DE CRÉDITOS. ATLÂNTICO E BANCO CSF. COMPROVAÇÃO DA CESSÃO E DA ORIGEM DA DÍVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Irresignação apreciada na forma do artigo 557 do código de

processo civil. 2. Inocorrência de sentença extra petita, uma vez que não houve julgamento de pedido diverso do formulado na inicial, bem como não houve pedido que tivesse deixado de ser analisado. (...). Preliminar rejeitada. Negado seguimento ao apelo. Decisão monocrática. (TJRS; AC 162958-35.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Nona Câmara Cível; Rel^a Des^a Iris Helena Medeiros Nogueira; Julg. 14/05/2014; DJERS 20/05/2014).

Ante o exposto, **rejeito a prefacial levantada.**

MÉRITO

Cuida-se de “Ação de Cobrança indevida c/c Danos Morais” manejada pela promovente, em razão de supostos infortúnios sofridos pela cobrança indevida de contas telefônicas relativas a plano pós pago não contratado.

Na petição inicial, a promovente requereu a restituição em dobro de quantias indevidamente cobradas (item B, fls. 06) e indenização por danos morais (item “C”, fls. 07), sendo ambas desacolhidas pela Juíza de Primeiro Grau.

Quando da interposição da presente súplica, a ora recorrente pugna apenas pela concessão do dever de indenizar, silenciando quanto a devolução de valores.

Dito isso, a presente análise se aterá à questão efetivamente combatida.

Analisando o caderno processual, tenho que a decisão impugnada não padece de alterações.

Sustenta a recorrente que, apesar de ter comprado um aparelho celular com chip pré-pago da operadora OI (TNL PCS S/A), passou a receber faturas cobrando assinatura de plano pós-pago (vide fls. 15/20).

Inicialmente, cumpre denotar que a consumidora informou, às fls. 03 da exordial, que diligenciou junto à OI para solucionar o problema.

Em sua contestação, a operadora sustenta que a própria autora teria aderido ao plano pós-pago denominado “Oi controle” (fls. 31/32), no entanto, não trouxe aos autos qualquer documento ou gravação telefônica que confirme a adesão da ora requerente, o que demonstra, de fato, a ausência de contratação.

No entanto, apesar da exigência equivocada por parte da operadora, não se denota qualquer repercussão apta a ensejar dever de indenizar, sobretudo pelo fato de a

consumidora não ter sofrido qualquer restrição junto aos órgãos de crédito, conforme se denota dos extratos de consulta às fls. 57/61.

Este Tribunal, inclusive, acompanha o raciocínio em exposição, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INCÔMODO SUPORTÁVEL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. A cobrança indevida inserida na fatura mensal de serviços de TV à cabo e internet, sem inclusão do nome do consumidor junto aos cadastros de proteção ao crédito, nem qualquer repercussão externa, configura mera contrariedade, insuscetível de causar transtorno relevante apto a caracterizar o dano moral indenizável. Na linha da jurisprudência do STJ, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de ofensa, a ensejar indenização por dano moral. (TJPB; APL 0000143-49.2013.815.2003; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 05/09/2014; Pág. 14).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO DO CONSUMIDOR. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS. Para que se caracterize a obrigatoriedade de devolução em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42, do CDC, é necessário que ocorra uma cobrança irregular (pelo fornecedor) e o pagamento indevido (pelo consumidor), não se aplicando a norma quando inexistente menção ao efetivo pagamento. Não há qualquer elemento nos autos indicando que a cobrança indevida tenha causado maiores transtornos à parte autora, sendo que sequer houve inscrição negativa. A situação enfrentada pela parte requerente não ultrapassou a esfera do mero dissabor. Ante a inexistência de provas a comprovar os danos morais no evento, imperativa a improcedência do pedido, a teor do disposto no art. 333, I, do código de processo civil. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo

tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior. (CPC, art. 557, caput) em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos apelatórios, mantendo incólumes todos os termos da sentença objurgada. (TJPB; APL 0020937-87.2012.815.0011; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 02/09/2014; Pág. 8).

Considerando o exposto, não vislumbro o nexos causal ensejador do dever de indenizar, *in casu*, conclusão esta que ganha força ao não identificar nos autos qualquer elemento que demonstre situação vexatória pela qual tenha passado a suplicante.

Assim sendo, não há como amparar o pedido formulado pela autora, operando com acerto a Magistrada de primeiro grau ao julgar improcedente a ação, tendo em vista que a promovente não translucidou fato constitutivo do direito que entende lhe assistir, consubstanciado no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, não restam dúvidas quanto à impossibilidade de reparação.

Por fim, quanto ao argumento de que deveria ter sido aplicados os efeitos da revelia quanto ao primeiro apelado, saliento que as presunções decorrentes do aludido instituto são relativas, podendo o julgador decidir de forma diversa da pretensão autoral, o que ocorre no presente caso. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES EM ATRASO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE APENAS COM BASE NA INÉRCIA DO PROMOVIDO. REVEL COM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ANULAÇÃO DO DECISUM. ART. 557, § 1º. A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. **A revelia opera efeitos relativos, devendo, portanto, o magistrado analisar os elementos trazidos aos autos a fim de formar seu convencimento acerca do real direito do autor. Com efeito, a revelia não afasta o dever da parte autora de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, em observância ao disposto no art. 333, I, do código de processo civil. Assim, sem provas fidedignas das alegações do autor/apelado, inconcebível a aceitação de tais fatos instrumentalizando-se apenas na contumácia do revel. Neste contexto, emerge a irreversível evidência de que seria imprescindível a devida instrução probatória no caso**

concreto, de forma que, data vênia, houve error in procedendo do juiz singular ao julgar antecipadamente a lide, sem ao menos intimar as partes para que se manifestassem a respeito da produção de provas, importando em visível cerceamento do direito de defesa. Consoante o disposto no art. 557, § 1º-a, do código de processo civil, é permitido ao relator dar provimento ao recurso, através de decisão monocrática, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, como no presente caso. (TJPB; AC 0001418-80.2012.815.0091; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 27/08/2014; Pág. 12).

Conforme as razões expostas, e com base no *caput*, do art. 557 do CPC, o presente recurso merece ter seu seguimento negado monocraticamente, uma vez que manifestamente contrário à jurisprudência deste Tribunal, como forma de prestigiar os princípios da celeridade e economia processuais.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

P. R. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 12 de setembro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/11 (R)